

Processo nº: 0463943-98.2012.8.19.0001

**Tipo do Movimento:**

Sentença

**Descrição:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs Ação Civil Pública Consumerista, em face de GOIÁS COBRANÇAS EIRELI, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a empresa ré no prazo de 48 horas restitua o dinheiro despendido pelo consumidor, caso ele assim o requeira, nas hipóteses em que o produto não chegue em sua residência no prazo acordado, abstendo-se de condicionar tal restituição à renúncia do direito de pleitear em Juízo, perdas e danos, sob pena de aplicação de multa. Requeveu a confirmação do provimento antecipado e a condenação da ré a cumprir as obrigações previstas no art. 35 da Lei 8078/90, à devolução do valor pago pelo produto extraviado ou que por qualquer motivo não tenha chegado ao destino determinado pelo consumidor no prazo acordado, caso o mesmo assim o requeira, no período de até 48 horas, sob pena de pagamento de multa, assim como ao ressarcimento do dano material ou moral a ser liquidado em pertinente processo de liquidação. Por fim, requereu a declaração de nulidade de qualquer acordo ou cláusula firmada pela ré com o consumidor que condicione a restituição da quantia paga pelo produto que foi extraviado ou não entregue no prazo fixado à renúncia do direito de pleitear em Juízo perdas e danos. Aduz o Ministério Público em síntese que instaurou inquérito civil para apurar irregularidades quanto à venda de produtos no site 'mptudo.com', visto não estarem sendo cumpridos os prazos para a entrega dos produtos comercializados. Alega que buscou oficial o administrador do site para que se manifestasse sobre os fatos investigados, oportunidade na qual teve ciência de que não existia à época endereço de loja física no Brasil para o referido site. Menciona que oficiou à ré à época, Goiás Cobranças Ltda-Me para que prestasse informações. Informa que diligenciando junto à Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj veio a saber que existiam vinte e uma reclamações por fatos análogos aos investigados, do ano de 2004 até 31-08-2012. Salienta que, inicialmente, quando era exigida a devolução dos valores despendidos em razão da não entrega do produto, a ré se negava à restituição, ao argumento de que era parte ilegítima para tanto. Posteriormente, a ré passou a admitir a devolução, principalmente quando havia o extravio da mercadoria, porém exigia que o consumidor se abstinisse de pleitear em Juízo perdas e danos. Consigna que foram registradas trinta e cinco reclamações no Procon-RJ em face do site reclamado, no período de 01-01-2012 a 01-09-2012, no tocante a não entrega ou demora na entrega do produto. Sustenta que através de ofício enviado pela ré verificou a exigência de que o consumidor se abstinisse de pleitear em Juízo as perdas e danos pela não entrega do produto para que fosse devolvido o dinheiro despendido. Afirma que a ré se negou a firmar um termo de ajustamento de conduta. Esclarece que a gravidade da conduta da ré é reforçada pelo fato da não entrega do produto ser prática recorrente, conforme pesquisa realizada no site 'reclameaqui.com', onde se verifica que nos últimos doze meses foram recebidas 3.482 reclamações. Decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 20/21. Decisão decretando a revelia da empresa ré, à fl. 44. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação coletiva de consumo na qual o Ministério Público alega, em síntese, que a empresa Ré vem perpetrando irregularidades quanto a entrega de produtos comercializados, principalmente quanto a demandada condicionar a restituição do dinheiro em caso de não entrega do produto adquirido à renúncia ao direito de pleitear em Juízo perdas e danos. Inicialmente cabe esclarecer que a legitimidade da empresa ré é cristalina, uma vez que atua como empresa de cobrança do site 'mptudo.com', meio de comércio da empresa Daynight Enterprise co., Limited, que possui sede em Hong Kong, não possuindo filial no Brasil. A demandada atua como intermediária da negociação entre o site e o consumidor, uma vez que realiza a conversão do dinheiro utilizado na compra para dólar. Assim, apresenta o objetivo comum de lucro, integrando a cadeia produtiva, devendo responder por eventual dano causado ao consumidor, nos termos da legislação consumerista em vigor. Verifica-se na hipótese vertente que o efeito material da revelia, deve ser reconhecido e, no caso em tela, deve ser presumidos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, formando-se o juízo de convencimento neste sentido, até porque do contrário não resulta a prova dos autos. Com efeito, o inquérito civil público em anexo contém diversas reclamações de consumidores realizadas na Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj e no Procon-RJ, todos insatisfeitos com a atuação do site de vendas 'mptudo.com', relativamente à entrega dos produtos adquiridos no referido site. Nestes autos, foi mencionada a existência de 3.482 reclamações no site 'reclame aqui.com'. Por outro lado, também ficou comprovado que a empresa ré condiciona a restituição do valor pago pelo produto nos casos de extravio, à renúncia ao direito de perdas e danos, conforme se verifica às fls. 157 e 178/186, devendo ser ressaltado que a ré se recusou a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta para sanar as práticas em desacordo com a legislação consumerista. Constatou-se na hipótese vertente que a empresa ré por vezes se negou a devolver o dinheiro dos produtos comercializados e não entregues (fls. 59/60 e 89/94). Constatou-se, ainda, que a empresa ré vem aceitando restituir o valor pago pelo consumidor em caso de extravio, desde que haja renúncia expressa às perdas e danos (fls. 111, 133 e 157). Assim restou caracterizado a existência de prática de conduta lesiva ao consumidor, devendo a ré responder pelos eventuais danos causados ao mesmo, diante do disposto no parágrafo único do art. 7º, art. 14 e o parágrafo primeiro do art. 25, todos da Lei 8078/90. Ademais, a imposição de cláusula que obrigue o consumidor a renunciar ao direito de pleitear perdas e danos para obter a restituição do dinheiro despendido na compra por produto que não foi entregue é abusiva e vedada pela legislação consumerista, conforme disposição dos arts. 25 e inc. I do art. 51, ambos da Lei 8078/90, sendo nula de pleno direito. Ressalte-se que a restituição do valor pago pelo consumidor pelo produto não entregue, é prevista no art. 35 do Código do Consumidor e deve ter um prazo de atendimento, para evitar uma vantagem excessiva para o prestador de serviço, sendo razoável o prazo de 48 horas para tanto. Cumpre salientar que não é cabível a condenação a cumprimento da lei, por genérica e desnecessária, motivo pelo qual não é possível acolher o pedido na integralidade quanto a determinar que a ré cumpra as obrigações previstas no art. 35 da Lei 8078/90. Quanto ao dano material e moral, entendo que estes devem ser verificados individualmente, em sede de liquidação de sentença, quando da análise de cada caso concreto, através de sua efetiva comprovação a ser realizada por cada consumidor. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 20/21. Condeno a ré ao pagamento a título de dano material e moral, a cada consumidor, a ser apurado e comprovado individualmente em sede de liquidação de sentença. Declaro a nulidade de todo e qualquer acordo ou cláusula firmada pela parte ré com o consumidor que condicione a restituição da quantia paga pelo produto que foi extraviado ou não entregue no prazo fixado à renúncia do direito de pleitear em Juízo perdas e danos. Condeno a empresa Ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. P.R.I. Dê-se ciência ao MP e à Curadoria Especial. Rio de Janeiro, 07 de julho de 2014.